TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 688515/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ADRIANO STEINEMANN SANTIAGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, DIB MOHAMAD NABHAN JUNIOR, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, MARCOS LUIZ VIVAN (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 901/22 - Tribunal Pleno

Representação. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara de Vereadores do Município de Dois Vizinhos, referente à gestão de recursos públicos pelo Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – ISDV, com natureza de serviço social autônomo, conhecido como Hospital Pró-Vida.

Relatou que o ISDV sofre interferência direta do Chefe do Poder Executivo em sua administração, e aponta, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a) Recebimento de valores mensais do ISDV pelo Vice-Prefeito;

b) Emissão mensal de cheques com valores expressivos a título de despesas com alimentação;

c) Ausência de lançamento de valores contábeis – Contabilidade mascarada;

d) Não atendimento a pedidos de apresentação de documentos à Câmara de Vereadores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US19.I

Por meio do Despacho n.º 1962/17 (peça 6), a Representação foi recebida considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno. Em seguida, foi determinada a inclusão na autuação e a citação do Município de Dois Vizinhos, do Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Dois Vizinhos, bem como do atual gestor do ISDV, a fim de lhes oportunizar o exercício do contraditório.

Realizada a diligência, nas peças 20 a 29, houve a apresentação de manifestação pelo Município de Dois Vizinhos e por seu Prefeito, o Sr. Raul Camilo Isotton. Nas peças 31 a 49, o Instituto de Saúde de Dois Vizinhos apresentou sua defesa. Por sua vez, o Sr. Dib Mohamad Nabhan Junior também apresentou contraditório nas peças 51 a 55.

Tendo em vista que as razões de defesa são semelhantes, faço seu relato de modo conjunto.

Os responsáveis, em síntese, quanto à contratação de empresa pertencente ao Vice-Prefeito, a DIB Mohamad Nabhan Júnior Clínica Médica – ME pelo ISDV, defenderam a natureza privada dos serviços sociais autônomos, afastando assim a aplicação do regime de direito público ao ISDV.

Nesse ponto, defenderam que não haveria conflito de interesses uma vez que a remuneração da empresa pertencente ao Vice-Prefeito teria origem em convênios privados e serviços particulares.

Citaram ainda que a contratação encontraria amparo em parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município de Dois Vizinhos e na Consulta n.° 4148/2013 apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sobre os gastos excessivos com alimentação, afirmaram que se trata de despesas realizadas com outras receitas da entidade que não teriam origem pública. Afirmaram que os valores se referem ao auxílio alimentação pago aos funcionários do ISDV, com fundamento em Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em estabelecimento de saúde de Francisco Beltrão e Região – SINTRASAUDE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US19.I

Quanto à imprecisão dos dados contábeis, o Município de Dois Vizinhos alegou que não lhe caberia a verificação dos referidos dados contábeis, mas aos Conselhos de Administração e de Fiscalização do ISDV.

O ISDV defendeu a regularidade dos lançamentos contábeis, sem que se configure a ocultação de valores, justificou dados contábeis apontados como não lançados em razão de discussão judicial quanto à constituição do débito e de pagamentos realizados referentes a exercícios anteriores.

Por fim, o ISDV defendeu que por se tratar de instituição privada, cujas receitas seriam em grande parte de serviços privados, não estaria obrigada a fornecer documentos de sua gestão à Câmara Municipal de Dois Vizinhos. Todavia, afirmou que, em relação às receitas de origem pública, teria havido a regular prestação de contas a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Transferências.

Na peça 57, de modo complementar, o Município de Dois Vizinhos, representado pelo seu Prefeito, o Sr. Raul Camilo Isotton, encaminhou documentos que evidenciam que os mesmos fatos estariam sendo investigados pelo Ministério Público Estadual, em sede de Inquérito Civil. Nesse sentido, na peça 58, apresentou extrato do referido Inquérito registrado sob n.º 0048.17.000444-3.

Diante disso, requereram o arquivamento do presente processo, nos mesmos moldes do Despacho n.º 698/17, proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista nos autos da Representação n.º 675639/11, igualmente formulada pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, motivado pela apuração dos mesmos fatos em Inquérito Civil em trâmite perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos.

Pela Informação n.º 604/20 (peça 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal recambiou o feito a este Gabinete para análise dos novos documentos, considerando que o pedido de arquivamento dos autos, em princípio, segue precedentes desta Corte, o que poderia levar à possível reconsideração da admissibilidade da Representação, constante no Despacho n.º 1962/17 (peça 6).

Pelo Despacho n.º 1539/20-GCIZL (peça 61), constatei que os fatos apontados na presente Representação coincidem com os investigados no Inquérito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US19.I

Civil n.º MPPR-0048.17.000.444-3, bem como verifiquei que aquele procedimento se encontra em estágio muito mais avançado do que os presentes autos, com o amplo emprego de diversos mecanismos de investigação.

Todavia, tendo em conta que a admissibilidade já havia sido realizada monocraticamente por meio do Despacho n.º 1962/17-GCIZL (peça 6), determinei novo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas a fim de que se manifestassem quanto à possibilidade deste Tribunal, em decisão colegiada, reconsiderar a admissibilidade e, consequentemente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Diante dos novos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 344/22 (peça 63), opinou conclusivamente pelo arquivamento da presente Representação, sem apreciação do mérito, tendo em vista que as que as supostas irregularidades narradas já são objeto de investigação ministerial.

No mesmo sentido, opinou a 3ª Procuradoria de Contas no Parecer n.º 188/22 (peça 64).

É o relatório.

1. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito**, em razão da existência de inquérito civil relativamente aos mesmos fatos apontados.

De fato, não apenas o Inquérito Civil n.º MPPR-0048.17.000.444-3 investiga as mesmas supostas irregularidades noticiadas a esta Corte de Contas, como a Câmara Municipal de Dois Vizinhos também figura como Representante naquele procedimento investigatório.

Consequentemente, muito embora a matéria de que trata o mencionado inquérito civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US19.I

prática dos atos processuais, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.

Isso porque eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis n.° 7.347/85 e 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal

Acrescente-se que os mecanismos de investigação e amplo aprofundamento da instrução disponíveis ao Ministério Público Estadual tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho n.º 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

> Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns [1].

[1] Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/2016), nº 1473/2016 (autos nº 479076/16) e nº 1344/2016 (autos nº 222059/05), bem como os Acórdãos nº 3256/2018 e nº 327/2018, ambos do Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US19.I

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Vale destacar, outrossim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor dos Representados, haja vista que o motivo do arquivamento se refere, exclusivamente, a questão de ordem procedimental, consistente no objetivo de evitar que sejam praticados atos instrutórios em duplicidade e proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da investigação ministerial, neste caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na comarca de origem.

2. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno determine o **arquivamento** da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o **arquivamento** da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US19.I

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US19.I